

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Corrigendo: Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Revisto pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite na condução da Ação Civil Pública de nº 0010089-33.2016.5.15.0114, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Autor.

Relata que o feito foi originalmente distribuído à unidade no dia 19/01/2016, versando sobre a irregularidade de condutas praticadas por 05 (cinco) empresas do ramo da construção civil, que ensejaria a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como a responsabilização das rés por acidentes de trabalho ocorridos em obras a seu cargo, que resultaram na ampliação do shopping center Iguatemi, sediado em Campinas.

Afirma que, a despeito da Ação Civil Pública conter pedidos cuja apreciação foi requerida em caráter liminar, a Corrigenda só veio a proferir decisão a respeito em 03/03/2016.

Destaca que naquela oportunidade a Corrigenda determinou a emenda da petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que suas dimensões não excedessem a 25 (vinte e cinco) laudas, sob o argumento de que a peça originalmente apresentada (que se estendia por noventa e nove páginas) inobservava o princípio da simplicidade e seria incompatível com a razoável duração do processo e com a multiplicidade de expedientes demandando análise na unidade judiciária.

Aponta ainda, que, com respeito ao pleito liminar, a Corrigenda limitou-se à indagar ao Autor se insistia nos pedidos respectivos, em vista da conclusão das obras que ampliaram o centro de comércio acima referido.

Sustenta que a deliberação em questão é tumultuária e ofensiva ao direito constitucional de ação, além de afrontar as normas de

procedimento aplicáveis à questão (artigos 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e 282 e 283 do Código de Processo Civil).

Aduz que a extensão da peça inaugural nada mais é do que reflexo da complexidade da demanda coletiva, que envolve a análise de distintas condutas, ações e omissões, que já resultam em 160 infrações constadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que a manutenção do ato atacado redundará em precedente nefasto, pois poderá inviabilizar a interposição de futuras ações coletivas, direcionadas a situações de igual ou maior complexidade.

Salienta que a Corrigenda, ao invocar o princípio da razoável duração do processo para determinar a aludida restrição, incorreu em contradição, na medida em que demorou 44 (quarenta e quatro) dias para apreciar pedidos feitos em caráter liminar.

Observa, ainda, que a Corrigenda, ao solicitar esclarecimentos suplementares para análise das providências requeridas em sede de liminar, sugere que os pedidos constantes na inicial estariam prejudicados em face do término da obra, ao passo que, na realidade, as pretensões em discussão se referem a obrigações a serem cumpridas com o intuito de criar um ambiente laboral saudável para os empregados atuais e futuros das rés, não existindo, nessa perspectiva, ligação com a conclusão das edificações.

Pondera que a manutenção da decisão impugnada pode resultar em prejuízos ao andamento do processo, inviabilizando a obtenção da tutela pretendida.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato atacado, e, na sequência, a decretação da procedência da medida correicional, para sua cassação definitiva.

Junta documentos (fl. 11/116).

Foi proferido despacho em que o pedido liminar foi concedido (fl. 117).

Na sequência, a Corrigenda prestou informações (fl. 120).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois o Corrigente teve ciência quanto ao ato atacado em 17/03/2016 (fl. 13) e a Correição Parcial foi protocolizada na mesma data (fl. 02).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da

medida."

No caso vertente, houve a reconsideração do ato atacado, conforme esclareceu a Corrigenda em suas informações (fl. 170), fato que, somado à expressa desistência do Corrigente (fl. 124) prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 08 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042471.0915.415568